



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/05/15

ITEM Nº 87

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

87 TC-001689/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rogério Pascon.

Advogado(s): Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001689/126/13 e Expediente(s): TC-011350/026/15, TC-024509/026/13 e TC-024510/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras (fls.15/38), apresentou o Responsável, Sr. Rogério Pascon, após notificação (fl.41), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-0022184/026/14 - fls.45/76):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ações consignadas na LDO desprovidas de unidade de medida e quantitativos estimados.

Defesa - Providências foram adotadas para a correção do defeito anotado.

- Ausência de critérios para a limitação de empenho na LDO.

Defesa - Os artigos 26 e 27 da LDO definiram os critérios para a limitação de empenhos.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa - Apesar da inexistência de relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

periódicos, houve o efetivo controle interno no exercício em exame.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção das divergências verificadas e a dívida da espécie sofreu decréscimo de 28,33% em relação ao período anterior.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Cobrança de ISS incidente sobre a atividade cartorial em valor anual fixo.

Defesa - Solicitaram-se os livros de registro diário do movimento das receitas e despesas para se efetuar a devida e adequada cobrança do ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Isenção de 50% do valor do IPTU para aposentados e pensionistas da previdência social, que recebem até um salário mínimo e possuem um único imóvel, sem a demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro trienal.

Defesa - O montante do mencionado desconto foi previsto no Demonstrativo VII - Estimativa da Renúncia de Receita - da Lei Municipal nº 2.426/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

- Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - liquidação de débitos pelos contribuintes com isenção de até 100% dos valores dos juros e multas aplicadas.

Defesa - O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente exige a demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro em relação à renúncia de receita que não se confunde com a isenção de multa e juros moratórios.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:



- Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - As divergências não possuem força para comprometer os demonstrativos examinados e a Prefeitura envidou esforços com vistas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

B.3.1 - ENSINO:

- Glosa de valores relativos aos restos a pagar não liquidados até 31/01/2014.

Defesa - Apesar da importância excluída (R\$ 3.732,75), houve aplicação do montante equivalente a 25,71% da receita de impostos no ensino municipal.

B.3.2 - SAÚDE:

- Exclusão da importância relativa a restos a pagar não quitados até 31/01/2014.

Defesa - Apesar da glosa do valor de R\$ 6.952,08, a municipalidade destinou 27,67% da receita de impostos ao setor.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Apenas em situações excepcionais houve a quebra da ordem cronológica de pagamentos, cujas justificativas foram afixadas no quadro de aviso da Prefeitura.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento de resíduos por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético. A coleta de materiais recicláveis é feita por cooperativa que atende todo o Município.

Defesa - O município conta com cooperativa que executa a coleta de recicláveis e a empresa Construban Logística Ambiental Ltda. realiza a coleta do lixo hospitalar.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação dos pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Não houve.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - Adotaram-se medidas para sanar a deficiência verificada.

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Expedientes TC-24510/026/13 e 24509/026/13 - aplicação de multa ao município diante do descumprimento de ordem judicial.

Defesa - A administração promoveu a implantação dos créditos e informou o juízo, com vista a sanar a falha observada.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações por meio do sistema AUDESP.

Defesa - O desacerto foi relevado pelo e. Conselheiro Sidney Beraldo nos autos do processo de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal (TC-000859/010/13).

- Falta de atendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - As recomendações serão atendidas nos exercícios subsequentes.

Assessoria Técnica (fls.253/258), **Chefia de ATJ** (fl.259) e o d. **Ministério Público** (fls.260/262) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,80%
DESPESAS COM PESSOAL	51,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,67%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002560/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-001032/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001621/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Santa Gertrudes – exercício de 2012 em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2ª Câmara – sessão de 09.12.14 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001689/026/13

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,71%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,80%
DESPESAS COM PESSOAL	51,34%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,67%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,47%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais nos termos da Lei Municipal nº 2.167/08, sem que se tivessem registrado indevidos pagamentos no exercício.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 2.925.000,00) correspondente a 6,00% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 48.727.293,41), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,34% da Receita Corrente Líquida.

O município liquidou a totalidade do valor (R\$ 378.464,02) constante do mapa orçamentário com exigibilidade para o exercício de 2013, relativo ao crédito trabalhista em nome de José Carlos de Lima Souza.

Além da abertura de créditos adicionais em valor equivalente a 5% da despesa prevista, o Executivo apresentou superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário de 1,47%, realizou investimentos de R\$ 4.541.648,25, correspondentes a 7% da receita corrente líquida e possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Contudo, severa advertência será encaminhada à origem para que corrija as divergências das informações prestadas a este Tribunal em relação aos montantes afetos às dívidas ativa e de longo prazo, com vistas ao atendimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

A despeito das devidas glosas efetuadas pela fiscalização, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,71% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 74,79% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de 100,00% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, de acordo com o previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07².

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, à saúde municipal foram direcionados 27,69% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O Executivo editou os planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, recomendação será endereçada à origem para que providencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do § 3º do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12.

Sobre o tema, destaque-se que o abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são realizados pela empresa Foz de Santa Gertrudes Ltda.

Já a coleta e transporte de resíduos sólidos são executados pela empresa Latina Comércio e Serviços Ltda., enquanto a sua disposição final é efetuada pela Construban Logística Ambiental Ltda.

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu, ainda, a origem justificar os defeitos apontados nos itens reciclagem de resíduos sólidos e denúncias.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do PREFEITO DE SANTA GERTRUDES, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal regulamente o controle interno, passe a demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em relação às renúncias de receitas, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, fiscalização das receitas e fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF